



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



Proj. de B. u.º: 53

Institui o Selo Verde Agrícola no
Estado da Paraíba e dá outras
providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Selo Verde Agrícola, que segue os princípios contidos nesta Lei e, no que couber, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Instrução Normativa nº007, de 17/5/1999, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º - Selo Verde Agrícola é o elemento identificador do processo participativo da credibilidade estabelecida entre o agricultor e o consumidor final, caracterizado por um timbre que certifica produtos agrícolas "in natura" e processados de agricultores que adotem o sistema orgânico de produção agropecuária.

Parágrafo 2º - Sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que há a utilização de tecnologias agrícolas, adaptadas e locais, integradas à harmonia e à preservação da natureza, tendo por objetivo a maximização de benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos sintetizados artificialmente ou transgênicos, propiciando a preservação da saúde, humana e ambiental.

Art. 2º - O sistema orgânico de produção agropecuária deve assegurar, em especial:

I - a oferta de alimentos saudáveis, isentos de qualquer tipo de contaminação que ponha em risco a saúde do consumidor e o meio ambiente;

II - a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III - a conservação natural das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV - a otimização do uso de recursos naturais disponíveis;

V - o incremento da produtividade do sistema agropecuário através da auto-sustentabilidade e da auto-suficiência com a reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VI - a integração entre agricultor e consumidor final.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de sistema orgânico de produção agropecuária os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico e agroecológico.

Art. 3º - O Selo Verde Agrícola será concedido por decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do município onde o produto tem a sua origem, "ad referendum" da Comissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 1º - A concessão do Selo Verde Agrícola deverá ser homologada por Comissão Permanente designada pelo Poder Executivo Estadual, da qual participarão os seguintes segmentos com sede e foro no Estado:

- I - representante de entidade civil ligada à defesa do consumidor;
- II - representante de organização não-governamental ligada à defesa ambiental;
- III - representante de entidade associativa ligada à produção e consumo final de produtos orgânicos.
- IV - representante da FAMUP;
- V - representantes do Governo Estadual.
- VI - representante da UEPB.

Parágrafo 2º - A Comissão manterá paridade na representação dos órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 4º - É condição para requerer o Selo Verde Agrícola fazer parte de instituição associativa de agricultores que produzam organicamente ou que congregue agricultores e consumidores finais de produtos gerados de acordo com o sistema orgânico de produção agropecuária.

Art. 5º - Na concessão do Selo Verde Agrícola serão avaliados os sistemas e os processos de:

- I - gestão ambiental, considerando o ciclo de vida de produto;
- II - interação de métodos agropecuários com o ambiente;
- III - preservação adequada dos recursos naturais do solo;
- IV - conservação adequada dos recursos da água;
- V - conservação ou reflorestamento de bosques nativos ou implantados;
- VI - integração entre agricultor e consumidor final em programas locais e regionais de educação e preservação ambiental.

Art. 6º - A Comissão de que tratam os parágrafos do artigo 3º desta Lei fica autorizada a buscar assessoramento e integração com entidades públicas e privadas, que tenham notório saber e idoneidade na área da agricultura orgânica.

Art. 7º - Os produtos agroindustrializados ou processados serão certificados como orgânicos se, no processamento, forem utilizadas matérias-primas ou aditivos de acordo com os termos desta Lei.

Art. 8º - Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não comprometer o ecossistema original, e for auto-sustentável.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

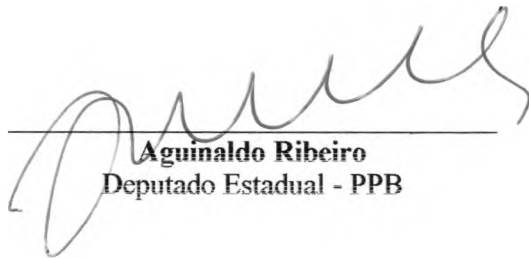
O selo de certificação de um alimento orgânico fornece ao consumidor muito além da certeza de estar levando para a casa um produto isento de contaminação química. Garante também que esse produto é o resultado de uma agricultura capaz de assegurar qualidade do ambiente natural, qualidade nutricional e biológica de alimentos e qualidade de vida para quem vive no campo e nas cidades. Ou seja, o selo de "orgânico" é o símbolo não apenas de produtos isolados, mas também de processos mais ecológicos de se plantar, cultivar e colher alimentos.

Dai resulta a importância estratégica da certificação para o mercado de orgânicos, pois além de permitir ao agricultor orgânico diferenciar e obter uma melhor remuneração dos seus produtos protege os consumidores de possíveis fraudes. Existem também outras vantagens expressivas como, por exemplo, o fato de que a certificação torna a produção orgânica tecnicamente mais eficiente, a medida em que exige planejamento e documentação criteriosos por parte do produtor. Outra vantagem é a promoção e a divulgação dos princípios norteadores da Agricultura Orgânica na sociedade, colaborando, assim, para o crescimento do interesse pelo consumo de alimentos orgânicos.

No Brasil, a Instrução Normativa nº007, de 17/5/1999, do Ministério da Agricultura, dispõe detalhadamente sobre as normas de produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação da qualidade para os produtos orgânicos de origem vegetal e animal.

Por fim, cabe ressaltar que a certificação, mais do que um instrumento de confiabilidade para o mercado dos produtos orgânicos é uma poderosa estratégia de construção da cidadania, buscando mobilizar tanto as comunidades quanto a sociedade como um todo, pela produção e consumo de alimentos mais saudáveis e harmonizados com as atuais demandas de preservação dos ambientes naturais.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.


Aguinaldo Ribeiro
Deputado Estadual - PPB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 53/03
Em 13/03/2003
P/ Wilson Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/03/2003
P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/03/2003
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03/2003
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RICARDO MACHADO
Em 26/03/2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em 13/03/2003
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2003.

Assessor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
Wilson
P. de Assessoria
Estado da Paraíba
13/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 53/2003

INSTITUI SELO VERDE AGRÍCOLA NO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEP. Aguinaldo Ribeiro .

RELATOR: DEP. Ricardo Marcelo.

PARECER Nº 107/03

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 53/03**, do ilustre deputado Aguinaldo Ribeiro, que pretende Instituir o Selo Verde agrícola no Estado da Paraíba e dá outras providências.

É O RELATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem a finalidade de melhorar o atendimento aos consumidores, garantindo muito além da certeza de estar levando para casa um produto isento de contaminação química. Além de ficar sabendo a origem do produto e com isso resultando uma agricultura capaz de assegurar qualidade do ambiente natural, qualidade nutricional e biológica de alimentos e qualidade de vida para quem vive nos campos e na cidades, com a certificação do selo. Ou seja, o selo de “orgânico” é o símbolo não apenas de produtos isolados, mas também de processos mais ecológicos de se plantar, cultivar e colher alimentos.

Desta forma, o projeto em epígrafe, existe óbice constitucional, porque é de competência do Executivo Estadual.

Art. 63.....

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as Leis que:

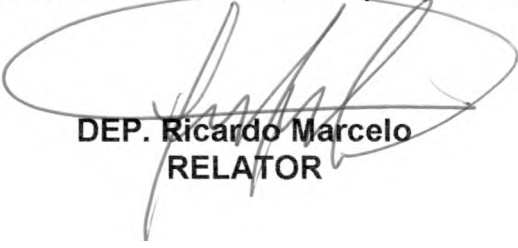
II - disponham sobre:

- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública .

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela inconstitucionalidade, do projeto de Lei nº 53/03.

É o voto,

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2003.


DEP. Ricardo Marcelo
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do senhor relator, pela INCONSTITUCIONALIDADE, do projeto de Lei nº 53/03.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2003.

Dep. Fábio Nogueira
PRESIDENTE

Dep. Vital Filho
membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
membro

Dep. Gervásio Maia Filho
membro

Dep. Tróccoli Júnior
membro

Dep. Ricardo Marcelo
Relator

Dep. Rodrigo Soares
membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Em 03/06/2003
DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Em 03/06/2003
DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Em 03/06/2003
DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 03/06/2003